



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901212/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.573 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente TECFIBRA EMPREITEIRA E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 064269078 de 04/09/2013, emitido sob a jurisdição da DRF Maceió/AL, para não homologar as compensações formalizadas na DCOMP nº 17374.15088.040209.1.7.02-0546, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2007, ano-calendário 2006, conforme fundamentos ora transcritos:

(...)

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.471.219/0001-31	3426	408,11
01.606.545/0001-09	3426	3.676,20
01.606.546/0001-53	3426	516,97
02.567.997/0001-91	3426	2.196,80
08.486.375/0001-15	1708	12,39
60.746.948/0001-12	3426	317,18
Total		7.127,65

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.061.224/0001-64	3426	3.101,07	0,00	3.101,07	Retenção na fonte não comprovada
04.061.359/0001-20	3426	7.488,40	0,00	7.488,40	Retenção na fonte não comprovada
08.444.655/0001-60	1708	710,89	693,56	17,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0143-23	6147	150,91	0,00	150,91	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1123-33	6147	3.563,14	0,00	3.563,14	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0017-38	1708	2.715,15	0,00	2.715,15	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0018-19	1708	1.495,66	0,00	1.495,66	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0021-14	1708	512,27	0,00	512,27	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0022-03	1708	18.631,02	0,00	18.631,02	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0024-67	1708	659,63	0,00	659,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		39.028,14	693,56	38.334,58	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.821,21

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/2006	24/02/2006	30.161,10	0,00	0,00	30.161,10	30.161,10
5993	28/02/2006	31/03/2006	1.494,54	0,00	0,00	1.494,54	1.494,54
5993	31/07/2006	29/08/2006	13.192,94	0,00	0,00	13.192,94	13.192,94
5993	30/09/2006	30/10/2006	31.856,17	0,00	0,00	31.856,17	31.856,17
5993	31/10/2006	29/11/2006	11.066,80	0,00	0,00	11.066,80	11.066,80
Total							87.771,55

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 87.771,55

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 13/09/2013, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 08/10/2013 – cf. protocolo de fls. 326, na qual em sua defesa diz ter apresentado as notas fiscais, planilha de retenção de tributos e extratos bancários do período.

Requer a homologação das compensações em litígio.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-108.697 (e-fls. 420), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As retenções comprovadas por instrumentos hábeis devem integrar o saldo negativo do período, ainda que não discriminadas na DCOMP, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 430), integralmente reproduzido a seguir:

TECFIBRA EMPREITEIRA E REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 35.728.880/0001-00, estabelecida na Rodovia Divaldo Suruagy, S/N, Via 1, Galpão B, Polo Cloroquímico, Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000, na inconformidade do Acórdão 14-108.697 – 13ª Turma da DRJ/RPO, sobre o Processo 10410.901212/2013-61, requer o reconhecimento total do crédito referente SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA – RETENÇÕES no ano calendário 2006, demonstrada através planilhas auxiliares, extratos bancários, livro razão, e agora com informes de rendimentos declarados à Receita Federal pelos tomadores de serviços e instituições financeiras.

Diante dos anexos apresentados, requer a compensação total do saldo negativo de Imposto de Renda apurado no exercício 2005.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido, conforme será demonstrado a seguir.

A instância *a quo* deferiu parcialmente o pleito do ora Recorrente apresentado na Manifestação de Inconformidade, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

(...)

No que diz respeito à documentação trazida pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade, cumpre esclarecer que a maior parte se refere a comprovantes e notas fiscais relacionadas a **retenções que já constam da DIRF e já foram consideradas** – CNPJ nº 04.061.224/0001-64 (fls. 31/39); CNPJ nº

04.061.359/0001-20 (fls. 40/42); CNPJ n.º 08.444.655/0001-60 (fls. 43/65); CNPJ n.º 33.000.167/1123-33 (fls. 66/77); e CNPJ n.º 42.150.391/0017-38 (fls. 78/282).

Foram carreados aos autos ainda alguns excertos de extratos bancários e de escrituração (fls. 283/325) a partir dos quais **não é possível** estabelecer qualquer relação com as operações e retenções que pretende comprovar.

Na DIPJ 2007, retificadora, n.º 0.001.529.414, transmitida em 04/02/2009 – fls. 388/419, a contribuinte informou na Ficha 06 A – Demonstração de Resultado, na Linha 04, **receitas de prestação de serviços** compatíveis com aquelas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, mas as **receitas financeiras** informadas na Linha 21 de R\$ 24.870,86, representam apenas **27,15%** das receitas informadas pelas fontes pagadoras (R\$ 91.586,07), conforme abaixo:

CNPJ: 35.728.880/0001-00		ND: 0001529414
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00	
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00	
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00	
04.Receita da Prestação de Serviços	2.996.048,15	
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
07.Receita da Atividade Rural	0,00	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	63.624,93	
09.(-)ICMS	0,00	
10.(-)Cofins	222.864,15	
11.(-)PIS/Pasep	48.384,99	
12.(-)ISS	118.163,18	
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	2.543.010,90	
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	1.628.887,32	
16.LUCRO BRUTO	914.123,58	
17.Variações Cambiais Ativas	0,00	
18.Ganhos Auler: Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	126.598,49	
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
21.Outras Receitas Financeiras	24.870,86	

Conseqüentemente, valida-se a dedução das retenções no total de R\$ 31.806,00 [R\$ 27.437,24 + (R\$ 16.091,20 x 27,15%)] Proceder-se à demonstração comparativa do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir do Ex. 2007, ano-calendário 2006::

	DIPJ 2007	DCOMP	Despacho	Julgamento
IRPJ Devido	95.719,55	95.719,55	95.719,55	95.719,55
IRRF	46.155,77	46.155,79	7.821,21	31.806,00
Estimativas Pagas	87.771,55	87.771,55	87.771,55	87.771,55
Estimativas Compensadas SN				
Estimativas Compensadas Demais				
Total Antecipações	133.927,32	133.927,34	95.592,76	119.577,55
IRPJ a Pagar	- 38.207,77	- 38.207,79	126,79	- 23.858,00

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 23.858,00, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

No Recurso Voluntário, o Recorrente não contesta os fundamentos denegatórios do pleito expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se a apresentar afirmações que não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que sustentaram os indeferimentos.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que reconheceu parcialmente o crédito vindicado, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.573 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10410.901212/2013-61